

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 167/88. Prazo para deliberação: 40 dias).

Dispõe sobre implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 1º - Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso especial (E4), têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: Espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: O local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: O local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Art. 3º - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados nas zonas de uso Z6 e Z7, devendo distar, no mínimo, 100,00 metros de qualquer outra zona em que esse uso não seja permitido.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais nas zonas de uso especial Z8 ficará a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida a Comissão de Zoneamento.

Art. 4º - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000,00 metros de outro cemitério vertical.

Art. 5º - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), com frente mínima de 70,00 metros, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local, com largura mínima de 9,00 metros, sendo 7,00 metros de leito carroçável e 2,00 metros de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Art. 6º - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terreno cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 metros.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 metros e 18,00 metros, desde que, ao recuo da frente, de 30,00 metros, seja acrescido um afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 7º - As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 30,00 metros em relação a todas as divisas do terreno, e altura máxima de 17,00 metros, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

Parágrafo único - A administração e as demais instalações, quando localizadas em edificação isolada do cemitério vertical, não poderão ter mais que um pavimento, e deverão ter recuo mínimo de 15,00 metros em relação a todas as divisas do terreno.

Art. 8º - Integrarão o projeto, obrigatoriamente:

I - Uma faixa arborizada de, no mínimo, 15,00 metros de largura, ao longo de todo o perímetro do terreno;

II - Vagas para estacionamento, na proporção de 1 (uma) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

Art. 9º - O cemitério vertical conterà, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I - Uma capela ecumênica;

0340 II - Um velório para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III - Administração geral e recepção;

IV - Um sanitário para cada sexo, em cada velório;

V - Sala de exumação;

VI - Instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separadas para cada sexo;

VII - Vestiários para os empregados;

VIII - Depósito para materiais e ferramentas;

IX - Sala para a cendimento de velas;

X - Incinerador;

XI - Ossário.

Art. 10 - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

I - O pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 3,20 metros;

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 3,50 metros de largura, dotados de ventilação natural;

III - Nas edificações com altura superior a 7,00 metros, contados na forma do artigo 7º, serão instalados, no mínimo, 2 (dois) elevadores;

IV - Serão dotados de rampas, com declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art. 11 - Cada cemitério vertical será dotado de câmara de visitação iluminada, localizada imediatamente após a parede oposta à parte frontal do conjunto de jazigos, para os fins exclusivos de limpeza e manutenção das redes de canalização.

Parágrafo único - A câmara de visitação, com largura mínima de 1,20 metros, conterá um ponto, com registro para água encanada, e poderá atender a dois conjuntos de jazigos.

Art. 12 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

I - Largura mínima: 0,80 metros;

II - Altura mínima: 0,60 metros;

III - Comprimento mínimo: 2,30 metros.

Art. 13 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo as seguintes características:

I - A sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - A justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III - A cada 60 (sessenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

Art. 14 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - Sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - As lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - O nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03m (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 15 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

Art. 16 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 17 - Em cada pavimento, entre o último jazigo sobreposto e a superfície do teto, haverá um espaço destinado a ventilação, com altura mínima de 0,20 metros (vinte centímetros), que poderá ser fechado com elementos vazados no alinhamento frontal do conjunto de jazigos.

Art. 18 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação e esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para a drenagem dos resíduos líquidos da de composição, com as seguintes características:

I - As redes serão independentes;

II - As tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquidos terão diâmetro mínimo de 0,050 metros (cinquenta milímetros);

III - As tubulações centrais atenderão, na máximo, duas colunas de jazigos justapostos;

IV - As tubulações centrais serão locadas junto à parede oposta à parte frontal dos jazigos, no espaço destinado à câmara de visitação;

V - O início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo;

VI - Em cada coluna central de tubulação para o esgotamento dos líquidos residuais, será prevista uma conexão por pavimento, de forma a permitir a limpeza das paredes internas da tubulação.

Art. 19 - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 20 - O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

Parágrafo único - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 21 - A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 22 - O ponto de emissão dos gases residuais para a atmosfera será situado, no mínimo, a 200,00 metros do limite de outras zonas que não aquelas onde a implantação do cemitério vertical é permitida, e a 50,00 metros, no mínimo, das divisas do terreno.

Art. 23 - Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

Art. 24 - O projeto de cemitério vertical será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - 4 (quatro) vias de cópias do levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão, os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV - Sondagens do terreno, com indicação do nível do lençol freático.

Art. 25 - O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979.

Art. 26 - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 27 - O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

I - Planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;

II - Plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - Projeto de fossa séptica, de acordo com as normas vigentes;

IV - Teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - Projeto completo de sistema para captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VI - Projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos;

VII - Memoriais de cálculo e descritivo, correspondentes a cada projeto;

VIII - Plano detalhado das operações necessárias a perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério.

§ 1º - As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - Certidões negativas dos distribuidores forenses e dos Cartórios de Protestos;

III - Certidões negativas de débitos fiscais.

Art. 28 - A sistemática de aprovação do projeto será regulamentada por ato do Executivo, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

Art. 29 - Os cemitérios particulares serão vistoriados, no mínimo, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 30 - Constatadas irregularidades na limpeza, manutenção e conservação do cemitério, diante do plano referido no inciso VIII do artigo 27, sua administração será intimada a sanar a falta, em prazo a ser definido pelo Serviço Funerário do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo da intimação sem que sejam sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade do Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área total construída, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Passados 90 (noventa) dias sem o atendimento das exigências, as multas serão no valor de 1/40 (um quarenta avos) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, por dia.

Art. 31 - Nos cemitérios verticais, os sepultamentos poderão ocorrer até as 21:00 horas do dia, a critério do Serviço Funerário do Município.

Disposições Gerais

Art. 32 - As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por decreto do Executivo, poderão construir, manter, conservar e administrar cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município.

Art. 33 - Os cemitérios particulares ficam obrigados

I - A respeitar as regras de higiene e polícia mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

II - A conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados em seus jazigos;

III - A exibir a documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela autoridade municipal;

IV - A prestar à autoridade municipal os informes que forem necessários.

Art. 34 - Exibida a certidão de óbito, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

Art. 35 - Do livro de registro das inumações de devêrão constar:

I - Lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - Nome do falecido;

III - Sexo;

IV - Idade;

V - Estado civil;

VI - Filiação;

VII - Profissão;

VIII - Nacionalidade;

IX - Residência e domicílio;

X - Causa da morte;

XI - Local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 36 - Os sepultamentos não poderão se consumir antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão da moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 37 - É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 38 - É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

Parágrafo único - Requisitada a exumação para o fim referido neste artigo, é obrigatório lavrar ata da ocorrência, em livro próprio.

Art. 39 - Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão total das edificações.

Art. 40 - A infração às disposições do artigo anterior será punida com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por contrato realizado e/ou por sepultamento efetuado.

Parágrafo único - Na reincidência, o valor da multa será de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 41 - Fica instituída Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares quanto ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares a eles aplicáveis.

§ 1º - A Taxa a que se refere este artigo terá valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos.

§ 2º - O contribuinte da Taxa é a entidade administradora do cemitério particular.

Art. 42 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será paga mensalmente, na forma e condições regulamentares.

Art. 43 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar exigida através de ação fiscal ou efetuado após seu início multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 44 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Art. 45 - A fiscalização dos cemitérios particulares e a arrecadação da correspondente Taxa serão efetuadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos previstos no artigo 2º, X e XII da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Parágrafo único - Pela prestação, à Prefeitura, dos serviços a que se refere este artigo, receberá a autarquia remuneração compatível com o custo efetivo de tais serviços, não inferior a 1/3 (um terço) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários, concessão ou transferência de jazigos ocorrida nos cemitérios particulares sob fiscalização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 46 - Reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo a receita proveniente dos serviços prestados nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os artigos 41 a 44 a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 299 /88 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/88.

O presente projeto, encaminhado pelo Prefeito, dispõe sobre implantação de cemitérios verticais no Município de São Paulo.

O artigo 32 do projeto permite às entidades privadas a construção, manutenção e administração de cemitérios particulares, sob a fiscalização do Serviço Funerário do Município.

O projeto estabelece penalidades por infração às disposições dele constantes (artigo 40 e parágrafo único), e institui Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares (artigos 40 a 44).

A matéria ampara-se no artigo 3º, incisos II, XVI e XX, combinados com o artigo 24, inciso I, da lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

A iniciativa do projeto, por importar matéria financeira, é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas por parte do Legislativo, conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 1º, nº 1 e parágrafo 3º da legislação citada.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 16/05/88.

Altino Lima - Presidente

Antonio Carlos Fernandes - Relator

Roberto Turquetti

Naylor de Oliveira

Claudio Barroso Gomes - Apesar de ser por tradição a manutenção de cemitérios quer horizontal quer verticais tenho como ressalvas, e sugiro que o Executivo reestude os crematórios para um melhor acesso a classe menos favorecida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECEER CONJUNTO Nº 312 /88 DAS COMISSÕES DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/88.

Vem o presente Projeto de Lei nº 130/88, oriundo do Executivo dispôr sobre a implantação de cemitérios verticais no Município de São Paulo.

A medida se deve, entre outras, ao atual adensamento populacional que torna cada dia mais difícil a disponibilidade de áreas de porte para abrigar empreendimentos tradicionais (horizontais) do gênero.

A propositura prevê que esses cemitérios somente poderão ser instalados em zonas de uso Z5 e Z-7 e, se deliberado pela Comissão de Zoneamento em Z-8, devendo distar pelo menos cem metros de qualquer outra zona onde tal uso não seja permitido. Prevê, ainda, que a área mínima de terreno seja de 15.000 m², estabelecendo regras precisas quanto às dimensões mínimas dos espaços necessários à largura das vias de acesso, dos recuos, as vagas para estacionamento, etc.

Quanto a construção em si e aos jazigos são previstas regras cuidadosas de modo a permitir a adequada decomposição dos corpos e o escoamento dos gases e resíduos dela decorrentes.

Complementarmente, são fixadas as condições em que entidades privadas poderão construir e administrar cemitérios, impondo-se penalidades para o não cumprimento das normas ali estabelecidas.

Dispõe, ainda, o projeto sobre a instituição da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, a qual se justifica, tendo em vista o poder de polícia a ser exercido pelo Município sobre os cemitérios particulares (cf. art. 18, II Constituição Federal).

Quanto ao aspecto financeiro, as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações já consignadas no orçamento em vigor.

Pelo exposto, somos favoráveis a aprovação do projeto em questão.

Sala das Comissões em, 20 de maio de 1988.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANDRADE FIGUEIRA

GABRIEL ORTEGA - com louvor

EDER JOFRE

GERALDO BLOTA

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALTINO LIMA

ALFREDO MARTINS

ROBERTO MÔNACO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANDRADE FIGUEIRA

GABRIEL ORTEGA - com louvor

NAYLOR DE OLIVEIRA

GERALDO BLOTA